

*J*

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE RECURSO DE JOSÉ MARIA HORTA SILVARES**  
**ALVES DA LUZ**  
**CONTRA O “CORREIO DA MANHÃ”**  
**(Aprovada em reunião plenária de 2 de Março de 2005)**

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de José Maria Horta Silveiras Alves da Luz contra o “Correio da Manhã” com base no facto, ao que vem sustentado, de não ter este conferido viabilidade à sua pretensão de reagir, nos termos da Lei de Imprensa, ao artigo “Ossadas param obras em praça de Constância”, no qual se continha informação por si considerada falsa e incorrectamente tratada.
2. Remetida ao jornal a carta com o teor do texto replicante, no essencial assente em propósitos de clarificação do noticiado, e passado o tempo bastante para concluir pelo seu não acolhimento, o recorrente entende que houve incumprimento de dispositivos legais concretos (o nº 7 do artigo 26º do diploma já referenciado), pelo que “requer (...) seja a presente queixa atendida, sem embargo da censura ético-deontológica que o artigo sob protesto merece”.
3. Ouvido, o director do diário em questão afirma:
  - que “a comunicação” do Sr. Alves da Luz “não obedecia ao disposto no nº 1 do artº 24º da Lei de Imprensa” porquanto, como resulta claro do que viera a lume, não era feita “qualquer referência, mesmo indirecta, ao referido senhor, nem ele representava as entidades visadas”;

JM

- que, neste enquadramento, caindo a matéria suscitada no âmbito do artigo 7º da Lei mencionada, o “Correio da Manhã não era obrigado à publicação do requerido direito de resposta”.
  - Reconhece, não obstante, a ausência de notificação escrita do reclamante, “lapso que se assume, mas que de algum modo é justificado pela patente falta de fundamento da pretensão”.
4. Importa, antes de mais, precisar que, em nenhum momento do processo, fica confirmada a legitimidade para o exercício do direito de resposta por parte do autor do recurso. Com efeito, não só não é mencionado ou de alguma forma identificável no conteúdo da peça em apreço como, no contexto nesta demarcado e na falta de documentação que o habilite em representação das entidades referenciadas, de todo quedam por preencher os pressupostos do nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.
5. Acresce que o trabalho jornalístico em torno da descoberta de ossadas na praça Alexandre Herculano, em Constância, promovendo o contraditório de posições entre a Autarquia, através de um vereador, e “dois técnicos independentes, um deles (...) arqueólogo”, poderia ser susceptível de esclarecimentos complementares, designadamente do tipo daqueles que, pontuais embora, desejou prestar quem agora se dirige a este Órgão. Só que, para tal, haveria ele que fazer prova de uma qualidade que, perante referências - ainda que indirectas - lesivas da reputação e boa fama da pessoa colectiva, organização, serviço ou organismo público (no caso vertebte), legitimasse o seu acesso ao instituto jurídico sob cuja tutela agiu. A verdade é que, decerto nesta conformidade, José

S7

Maria Horta Silves Alves da Luz, no teor da sua “queixa contra o «Correio da Manhã»”, enfatiza tão-só o que, segundo advoga, constitui violação do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei aplicável, que estabelece a regra da informação escrita ao interessado, “acerca da recusa e do seu fundamento”, nos 3 dias seguintes à recepção da resposta, uma vez que é aqui sindicada uma publicação diária.

6. Ora, neste específico domínio, a razão assiste-lhe – como, aliás, o próprio periódico deplora.
7. Nestes termos, atenta a competência da Alta Autoridade e o espaço legal em que esta se move, impõe-se decidir.
8. Admitido um recurso de José Maria Horta Silves Alves da Luz contra o “Correio da Manhã” pelo facto de ter visto denegado, ao que sustenta, a sua pretendida reacção a um artigo nele inserido (“Ossadas param obras em praça de Constância”), bem como pelo facto de não ter sido informado, por escrito, dos motivos da recusa de publicação do seu texto de réplica, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, delibera:
  - a) Não lhe dar provimento, independentemente da apreciação sobre o rigor da informação veiculada, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos legais do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa – desde logo, o da legitimidade processual - no que se prende com o não acolhimento da contraposição apresentada;

- b) Provê-lo em quanto respeita à violação do disposto no nº 7 do artigo 26º do mesmo diploma, advertindo o jornal, em consequência, para a necessidade de um escrupuloso cumprimento do previsto em matéria de informação dos interessados, nos termos e prazos prescritos, em caso de recusa de publicação de um escrito que constitua mecanismo tendente ao exercício dos direitos de resposta e de rectificação.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 2 de Março de 2005**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juíz-Conselheiro**

JMM/CL